

GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO E ESPECIALIZAÇÃO DE CÂMARAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Márcio Schiefler Fontes

Juiz de Direito

Resumo: Pautado pelos conceitos abraçados pela Nova Gestão Pública, este artigo apresenta a evolução dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no contexto da trajetória do Poder Judiciário no Estado, no intuito de acentuar os contornos das evidentes possibilidades e dos manifestos benefícios trazidos pela especialização de competências das câmaras promovida pelo Ato Regimental 41/2000. Exposto o aumento de produtividade experimentado nos anos de 2001, 2002 e 2003 como decorrência direta desse mecanismo, propõe-se a partir daí o acirramento da especialização em todas as áreas, abraçando a chamada “superespecialização”.

Palavras-chave: Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Nova Gestão Pública; especialização de câmaras; produtividade judicial; superespecialização.

SUMÁRIO: 1 Nova Gestão Pública e Poder Judiciário – 2 Nota histórica do Poder Judiciário em Santa Catarina – 3 Evolução das câmaras julgadoras no Tribunal de Justiça – 4 Balanço da especialização: racionalização e produtividade – 5 Pela superespecialização – Referências bibliográficas.

1 Nova Gestão Pública e Poder Judiciário

Não é verdade que “gestão”, “planejamento” e “diagnóstico” sejam termos ignorados pelos integrantes do Poder Judiciário em geral, e do catarinense em particular. Pelo contrário: fazem parte da história judiciária catarinense os conhecidos “relatórios” com que os juízes de direito, nas décadas de 40, 50 e 60 do século passado¹, informavam ao presidente do

¹ A ilustrar esta modesta pesquisa se exhibe, da comarca de Porto União, o *Relatório dos trabalhos realizados em 1942, acompanhados de mapas estatísticos e sugestões, apresentado ao Exmo. Snr. Presidente do Tribunal de Apelação do Estado de Santa Catarina, pelo Juiz de Direito, Dr. Ivo Guilhon Pereira de Mello*. Consta ali, aliás, que o relatório se fazia também por força do art. 110, VIII, da Lei de Organização Judiciária, “Decreto 431 de 19 de Março de 1940”. Curioso, também, assinalar os nomes dos juízes titulares que antecederam Ivo Guilhon na comarca, pela ordem: João Batista de Abreu (primeiro juiz da comarca), Lucas Bhering, Augusto Lustosa Teixeira de Freitas e Alcino Caldeira.

Tribunal de Justiça sobre as condições gerais das respectivas comarcas, naturalmente centrando-se no serviço forense. Sobressaem, dos poucos exemplares ainda existentes desses relatórios, a riqueza dos mapas estatísticos ali exibidos e as sugestões lançadas ao Tribunal, não raro imbuídas de caráter original e sobranceiro.

Todavia, as balizas constitucionais traçadas em 1988, especialmente a autonomia dos tribunais e a inafastabilidade do controle jurisdicional², somadas ao crescimento exponencial das demandas judiciais (em grande parte daí decorrentes), passaram a exigir maior eficiência no trato dos recursos públicos destinados à Justiça, como de resto dos serviços públicos de modo geral. Nesse contexto, foram-se avolumando propostas e sugestões que se consolidaram na chamada “Nova Gestão Pública”, que em relação ao Poder Judiciário possui contornos muito especiais.

Marga Inge Barth Tessler, juíza do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sediado em Porto Alegre, publicou em 2008, com o título *A nova gestão pública no Judiciário*, interessante panorama, invocando fatos e dados dignos de nota, no sentido de aprofundar a discussão sobre conceitos e práticas associadas à Nova Gestão Pública, a partir dos conceitos: a) foco em resultados; b) orientação para o “cliente”; c) transparência; d) *accountability*; e) diferentes formas de provisão dos serviços públicos. Nessa linha, o “foco em resultados” refere-se à preocupação voltada para a efetividade, ou seja, para resultados positivos dos atos, bem como para suas conseqüências concretas, além de boas intenções ou motivações. A eficiência, aliás, foi consagrada com *status* constitucional a partir da Emenda 19/1998, em circunstâncias tais que tornou patente que o que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado, sem o que não se estará dando cumprimento ao dispositivo constitucional.

Esse “foco em resultados” encontra guarida no planejamento estratégico, no qual uma das ferramentas principais é o sistema *Balanced Scorecard*, também conhecido pela sigla

² A esse respeito leciona Ada Pellegrini Grinover (2005): “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional foi assim se afirmando em todos os Estados modernos, indicando ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça (*ex parte principis*) e o amplo acesso de todos à referida justiça (*ex parte populi*). A Constituição brasileira de 1946 consagrou o princípio, que hoje vem expresso pelo artigo 5º, XXXV da CF: ‘A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Mas o acesso aos tribunais não se esgota com o poder de movimentar a jurisdição (direito de ação, com o correspondente direito de defesa), significando também que o processo deve se desenvolver de uma determinada maneira, que assegure às partes o direito a uma solução justa de seus conflitos, que só pode ser obtida por sua plena participação, implicando o direito de sustentarem suas razões, de produzirem suas provas, de influírem sobre o convencimento do juiz. Corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional são todas as garantias do devido processo legal, que a Constituição brasileira detalha a partir do inciso LIV do artigo 5º, realçando-se, dentre elas, o contraditório e a ampla defesa (LV do mesmo artigo).”

BSC e presente no Poder Judiciário Catarinense³, sobre o qual disserta Fernando Serra (2008:111-2):

O BSC é um sistema de avaliação de desempenho e gestão estratégica que utiliza indicadores de desempenho organizados de forma equilibrada em torno de quatro perspectivas. Ele permite às organizações utilizarem o desdobramento da estratégia para fazer seu planejamento. Trata-se de um sistema baseado em indicadores que impulsionam o desempenho, proporcionando à organização, de forma abrangente, visão atual e futura do negócio. O BSC traduz a visão e a estratégia em objetivos e medidas organizadas em suas quatro perspectivas. Segundo Kaplan e Norton (1997), as quatro perspectivas citadas [financeira; clientes externos; processos internos; aprendizado e crescimento] normalmente são suficientes para a maioria das organizações, porém não há nenhum impedimento que uma outra perspectiva relacionada com resultados que gerem vantagem competitiva para a empresa venha a ser incorporada ao BSC.

É interessante registrar também o aporte de Fernando Serra (2008:111) acerca do Poder Judiciário barriga-verde: “No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de alteradas, estas perspectivas foram invertidas em função de seus desafios. As perspectivas passaram à sociedade (no lugar de clientes externos), processos internos, aprendizado e crescimento e, por último, planejamento e orçamento (no lugar de financeira)”.

Ultrapassado esse ponto, retorne-se ao fato de que a “orientação para o cliente” indica que é o “cliente” – aquele a quem se destina efetiva ou potencialmente o serviço – que deve pautar toda a ação da instituição. Tenha-se sempre em mente que o cliente, no caso do serviço público prestado pelo Judiciário, é toda a coletividade.

A transparência, encerrando o tópico, aparece ligada à publicidade, o que chega a ser quase redundante na esfera do Poder Judiciário. Diz José Afonso da Silva (2005:669): “A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo”. Cristina Bertocini (2007:19), por sua vez, faz questão de vincular a publicidade aos parâmetros democráticos do estado de direito.

Não pode haver dúvida acerca da ampla acessibilidade da jurisdição e da administração da Justiça por parte dos cidadãos, ressalvados os casos protegidos por sigilo em resguardo da intimidade individual. Como a eficiência, a publicidade encontra previsão

³ Veja-se que o planejamento estratégico já é uma realidade no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/assessorias/asplan/planejamento_estrategico/index.html>. Acesso em: 2 set. 2008. O *Balanced Scorecard* é baseado na análise de indicadores de desempenho.

expressa no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A transparência nada mais seria, pois, que a possibilidade de pleno conhecimento pelo público das questões envolvendo a administração da coisa pública. *Accountability*, de outro lado, é palavra que oferece certa dificuldade de tradução, mas pode ser entendida como a responsabilidade pelos resultados e a necessidade de prestar contas sobre os atos de gestão. É conceito que não existia no nosso horizonte, associado à responsabilidade objetiva na relação da Administração com o público. Por fim, as diferentes formas de provisão do serviço público referem-se às diversas maneiras de prestação desse serviço.

São ainda os apontamentos de Marga Inge Barth Tessler (2008) que apontam três categorias inerentes à gestão para resultados: 1 – bases de aprendizagem e crescimento; 2 – bases de informação; e 3 – estruturas e processos. As primeiras dividem-se em: a) treinamento para melhoria dos serviços aos beneficiários; b) planejamento estratégico para produzir precisas declarações de missão, visão e valores; c) programas de melhoria de qualidade para fortalecimento dos servidores. As segundas em: a) sistemas de informação para a gestão do desempenho; b) utilização de indicadores de processos, produtos e resultados; c) *benchmarking* para avaliar resultados; d) identificação de custos dos serviços e processos; d) sistemas para avaliar a satisfação dos beneficiários. No terceiro quadrante, tem-se: a) descentralização da tomada de decisões; b) redução dos níveis hierárquicos; c) maior poder discricionários aos gestores nas compras de bens e serviços; d) simplificação da regulamentação de pessoal; e) incentivos relacionados ao desempenho dos servidores; f) maior flexibilidade na gestão orçamental; g) terceirização; h) ações de parceria no setor público.

As transformações operadas por essa nova realidade fizeram-se sentir, no entendimento exposto, por meio de decorrências concretas como mutirões⁴, juizados especiais⁵ (federais, no caso) e especialização de varas e turmas. O último desses desdobramentos ilustra e é o que interessa aqui. Fala-se até mesmo na superação da chamada especialização, externando-se então uma “superespecialização”, com a consagração de unidades jurisdicionais superespecializadas, a exemplo, na Justiça Federal, das varas criminais especializadas em “lavagem de dinheiro”.

Não é difícil concluir, pois, que um dos corolários da Nova Gestão Pública

⁴ Na Justiça Catarinense, tem-se tornado praxe a instauração de mutirões com objetivo de fomentar novas práticas e culturas (Mutirão da Conciliação), e ainda no intuito de atacar problemas-chave (Mutirão de Sentença). Sobre o Mutirão da Conciliação ver a Resolução 10/04-GP; sobre o Mutirão de Sentença, a Resolução Conjunta 02/07-RC.

⁵ Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

aplicada ao Poder Judiciário é a especialização das câmaras julgadoras no segundo grau, aspecto importante dos mais recentes capítulos da longa história da Justiça no Brasil.

2 Nota histórica do Poder Judiciário em Santa Catarina

Em seus primórdios, no tempo da Colônia, a organização judiciária brasileira seguiu o modelo da que existia em Portugal. Os tribunais e órgãos judiciários foram transferidos de Lisboa, juntamente com a Corte, e instalados no Rio de Janeiro: a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens. A Justiça era exercida pelo monarca e, no Brasil dividido em capitanias hereditárias, cada governante local já trazia consigo seu ouvidor, que cumulava funções judiciárias e administrativas (Vieira 1991:125). Denominava-se ouvidor porque era quem, ouvindo, tomava conhecimento dos pedidos e recursos.

Na segunda metade do século XVII, a metrópole criou o cargo de Ouvidor Geral do Sul do Brasil, com jurisdição sobre os ouvidores das capitanias da região. Ensina Oswaldo Rodrigues Cabral (1994:56-7) que os primeiros juízes, denominados ordinários, não eram necessariamente bacharéis em leis. Eleitos pelos homens qualificados da localidade, e confirmados pelo ouvidor, usavam a vara vermelha como insígnia, ao passo que a vara branca era reservada aos juízes de fora, os quais, necessariamente bacharéis em leis, eram nomeados pelo rei em substituição ao juiz ordinário. A vara branca era sinal da distinção régia, símbolo da magistratura, e a disposição por varas deu origem à oportuna divisão de competências que logo passaram a ostentar as unidades jurisdicionais (vara criminal, vara da fazenda etc.).

No período imperial, os recursos eram dirigidos aos Tribunais da Relação. As bases do Poder Judiciário nas províncias do Império foram dadas pela Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, que estruturou o Poder Judiciário, de caráter nacional e unitário, tendo por ápice o Supremo Tribunal de Justiça, que veio a ser criado por lei em 18 de setembro de 1828, composto por dezessete magistrados advindos das Relações por antiguidade, além de ministros dos extintos tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens. O Supremo Tribunal de Justiça, instalado na Corte em 1829, substituiu a Casa de Suplicação, nos moldes do sistema judiciário português, com atribuições de julgar revistas (modalidade de recurso), apreciar os recursos ordinários e conhecer originariamente de atos dos ministros e altas autoridades, bem como os conflitos de jurisdição. Seus integrantes recebiam o título de conselheiro e o tratamento de excelência, sendo o presidente nomeado diretamente pelo imperador (TJSC 2008).

Vê-se, portanto, que os Tribunais da Relação foram os mais antigos tribunais do

Brasil, tidos como órgãos judiciais coletivos. O primeiro fora instalado em 1609 na Bahia, e o segundo em 1751 no Rio de Janeiro. Esses tribunais julgavam embargos por seus integrantes, os desembargadores. Sua decisão se chamava, como desde então se chama, “acórdão”, vocábulo proveniente do verbo acordar. Até o terceiro quartel do século XIX foram criadas apenas mais duas Relações, a de Pernambuco e a do Maranhão. Tais tribunais, órgãos de segunda instância, passaram a ser instalados nas principais províncias do Reino. Em agosto de 1873, pelo Decreto 2.342, foram criados mais sete tribunais da Relação, um dos quais na cidade de Porto Alegre, com jurisdição nas províncias do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (Medeiros 1991:101).

A Carta Magna de 25 de março de 1824, no seu artigo 163, definiu que as Relações ficariam sujeitas ao Supremo Tribunal de Justiça, sediado na capital do Império, a cidade do Rio de Janeiro. O rígido centralismo emanado da Constituição do Império não permitia a criação de Relações por iniciativa local, motivo pelo qual Santa Catarina permaneceu jurisdicionada à Relação de Porto Alegre até o começo da República. Até 1889, portanto, funcionou no Império uma Justiça única, de âmbito nacional. A administração da Justiça até então era confiada aos magistrados singulares, nomeados e demitidos livremente pelo soberano, e aos Tribunais da Relação, que podiam também decidir questões administrativas (Fausto 2004:64).

A criação do segundo grau de jurisdição em Santa Catarina foi decorrência direta da proclamação da República, em 1889, e do advento constitucional do federalismo, com a Carta de 1891, a qual, confirmando decreto do Governo Provisório, fez desaparecer a organização judiciária única e introduziu em substituição o sistema dual – Justiça Federal e Justiça dos Estados (Castro Nunes 1943:59). Em consonância com essa diretriz, a Constituição Catarinense de junho de 1891 explicitou que havia três poderes independentes e harmônicos no Estado – os consagrados Executivo, Legislativo e Judiciário – e instituiu o denominado Superior Tribunal de Justiça, como órgão de segunda instância, “com as atribuições que a lei confere aos tribunais desta categoria” (Medeiros 1991:102).

A instalação do Tribunal de Justiça, denominado então Superior Tribunal de Justiça, deu-se em 1º de outubro de 1891. Foi composto inicialmente por cinco desembargadores, escolhidos dentre os juizes de direito mais antigos. Foi o Decreto 104, de 19 de agosto de 1891, subscrito pelo governador em exercício, Gustavo Richard, que organizou a Justiça do Estado e conferiu aos membros do tribunal estadual, pelo artigo 10, o título de desembargador, já usado Império e na Colônia. Sobre esse título, de uso exclusivo

dos magistrados de segundo grau da Justiça dos Estados⁶, consta em artigo do desembargador Marcílio Medeiros (1991:102):

Nome com origem remota, provindo do tempo dos velhos Afonsos, reis de Portugal, nunca significou, escreveu o ministro Mário Guimarães, o magistrado que só julga embargos, no sentido moderno da palavra, senão o que tira embargos, isto é, os entraves que dificultam o processo. “Embargos têm aí o sentido vulgar e quase obsoleto de ‘estorvo, impedimento, tropeço, embaraço’. Julgando os feitos, sejam apelações, agravos ou embargos, o desembargador os desembarga” [O Juiz e a Função Jurisdicional, pág. 190].

O título de desembargador, como se sabe, acabou confirmado na legislação republicana. Pela Resolução 285, de 28 de agosto de 1891, foram nomeados os juízes José Roberto Vianna Guilhon, Francisco da Cunha Machado Beltrão, Edelberto Licínio da Costa Campello, Domingos Pacheco d'Avila e José Elysio de Carvalho Couto para, sob a presidência do primeiro, comporem o corpo julgador do órgão máximo da Justiça Estadual (Cabral 1994: 252).

Informa o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC 2008), por dados biográficos colhidos em jornais da época, que o primeiro presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desembargador José Roberto Vianna Guilhon, nasceu em São Luís do Maranhão, graduou-se pela faculdade de direito do Recife e, “após breve passagem pela magistratura maranhense, mudou-se para terras catarinenses, tendo sido Juiz de Direito em São José e, após, na Capital Desterro, hoje Florianópolis”. Por outro lado, o adesismo dos magistrados ao regime republicano não passou despercebido (Vieira 1991:138-9).

A estrutura judiciária catarinense, herdada do Império, foi confirmada pelo novo regime político. A primeira Constituição Estadual, promulgada em 11 de junho de 1891, trazia em seu art. 47: “O Poder Judiciário do Estado é exercido por um Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital; pelos Juízes de Direito e seus suplentes, com jurisdição nas respectivas comarcas; por Tribunais do Júri; por Tribunais Correccionais; e por Juízes de Paz, nos respectivos distritos”. O Decreto 112, de 16 de setembro de 1891, dividiu o Estado de Santa Catarina em quatorze comarcas: Capital, São José, São Miguel, Tijucas, Itajaí,

⁶ Art. 104 da Constituição Federal: “O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal [...]”.

José Afonso da Silva (2005:574) agrega: “A Constituição denomina ‘juízes’ aos membros dos TRF, mas, por emenda regimental, os TRF da 2ª e 3ª Regiões, por uma vaidade tola, atribuíram a seus membros a designação de ‘desembargadores federais’!”

Blumenau, São Francisco do Sul, Joinville, São Bento, Laguna, Tubarão, Araranguá, Lages e Curitiba. Foi sobre esse esqueleto que se desenvolveu o período republicano, inaugurado em 1889 e que prossegue até os dias de hoje, com único sobressalto provocado em 1893 pela dissolução do Tribunal (Oliveira Filho 1991:153-4), inquinado de parcial, em favor dos republicanos e em detrimento dos federalistas, ao julgar procedente recurso criminal para impronunciar Hercílio Luz e outros (Fernandes Neto 2000:186-90).

O percurso do Judiciário nesse período, no que tem de fundamental, pode ser visto quase como natural: expansão do serviço forense em geral, e dos julgadores em particular, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição. Com efeito, se é verdade que o Judiciário Catarinense atual, orgulhoso de seu organismo crescente ou de seu parque tecnológico, é oriundo daquele modesto grupo primário de órgãos julgadores, também é verdade que foi aquela silhueta acanhada que lançou as bases férteis sobre as quais o hoje promissor horizonte judicial se exhibe: mais de 100 comarcas e mais de 300 varas no Estado de Santa Catarina, como indica a página eletrônica do Tribunal de Justiça (TJSC 2008).

Cumpra, por fim, reproduzir as notas de Marcílio Medeiros (1991:102) a respeito da sempre lembrada evolução da nomenclatura atribuída à Corte Catarinense, batizada, como já revelado, de Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Estadual de 1891⁷:

Por força de novas e sucessivas constituições, do Estado e do Brasil, a denominação do Tribunal mudou no ano seguinte [1892] para Relação da Justiça, foi revigorada em 1895, passou em 1934 para Corte de Apelação e a Tribunal de Apelação em 1937. A denominação atual figurou pela primeira vez na Carta Federal de 1946, mantendo-a as Constituições posteriores.

Do final do século XIX ao presente o Tribunal de Justiça viu o número de seus integrantes aumentar de 5 para 50, oportunizando a desejável especialização de câmaras que se está a advogar.

3 Evolução das câmaras julgadoras no Tribunal de Justiça

Diga-se desde logo que a especialização das câmaras seguiu em paralelo ao apuramento da especialização das varas no âmbito civil, antes restritas às tradicionais Fazenda e Família, em Santa Catarina também engendrada no final do século passado, conforme assinalou João José Schaefer (2001:5):

Paralelamente, o Tribunal – a partir de vitoriosa experiência em seu

⁷ A Constituição Federal de 1891 (arts. 55 a 62) não disciplinou a Justiça dos Estados, só a Justiça da União, no que aliás fez muito bem, atendendo inteligentemente ao anseio federalista que a inspirou.

próprio âmbito – está procurando implantar a especialização das varas cíveis, que começou em Joinville, por iniciativa de seus próprios juízes, com apoio dos advogados e dos integrantes do Ministério Público, e agora, já com o respaldo da Lei Complementar Estadual n. 211, de 25 de julho de 2001, de iniciativa do Tribunal, será levada a outras comarcas.

Todavia, a trajetória dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça Catarinense precede em muito a especialização, o que não é de espantar num colegiado iniciado com cinco membros, presidente incluído, e que hoje ostenta cinco dezenas de integrantes, além dos juízes de segundo grau, que atuam exclusivamente como desembargadores substitutos. Em sua instalação, sublinhe-se, a Corte Estadual não possuía divisão em câmaras ou turmas:

Em 1891, quando da instalação do Superior Tribunal de Justiça, o único órgão de julgamento era o próprio Tribunal em sua composição plena. E nem poderia ser diferente. Composto de cinco (5) membros, entre os quais o Presidente, que não era contemplado na distribuição dos recursos, e o Procurador da Soberania do Estado, escolhido entre os Desembargadores, que somente tomaria parte, na condição de julgador, “no julgamento dos feitos que não estiver impedido”, conforme, em relação a este julgador, estatuiu o artigo 98 do Decreto n° 104, de 19 de agosto de 1891, a Corte não poderia, ainda que assim tivessem pretendido os seus componentes, subdividir-se em Câmaras julgadoras. (Fernandes Neto 2000:280)

O Superior Tribunal de Justiça foi instalado em Desterro com cinco integrantes. A Constituição Estadual de 25 de agosto de 1935 e a Lei Estadual 60, de 10 de janeiro de 1936 (dispunha sobre a organização judiciária estadual), que fizeram aumentar o número de desembargadores para nove, assim como o Regimento Interno de 19 de junho de 1936, nada previam quanto ao funcionamento fracionado do então Tribunal de Apelação. Todavia, a virada de 1940 assistiu a mudanças significativas, com a criação da Primeira Câmara e da Segunda Câmara, como narra Tycho Brahe Fernandes Neto (2000:280-1):

Em 1940, por força do preceituado no artigo 15 do Decreto-lei n° 431, de 19 de março (denominado Lei de Organização Judiciária), o Tribunal de Apelação teve a sua estrutura judicante modificada. A partir de então passou a ser composto “de duas Câmaras, com as denominações de 1ª e 2ª Câmara, organizadas pela forma que o Regimento Interno determinar”, contando, cada uma das Câmaras, com “quatro juízes, inclusive o seu presidente”, como decorria do parágrafo único do artigo supracitado.

Para o fim deste trabalho é importantíssimo anotar, ainda com o mesmo autor (2000:282), a competência igualitária:

A existência de duas Câmaras, no entanto, não determinou a divisão do trabalho em áreas específicas, pois ambas as Câmaras eram competentes para o julgamento da matéria civil e da criminal (excetuados os pedidos de habeas corpus, com os recursos decorrentes, e revisão criminal, da

competência do Tribunal Pleno), conforme decorria do artigo 94 do citado Decreto-lei nº 431, segundo o qual “os feitos, logo que protocolados, serão distribuídos entre as Câmaras, na Secretaria do Tribunal, alternadamente, obedecendo a rigorosa igualdade (...)”.

Logo em seguida ou, para ser mais exato, com a promulgação do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941), mostrou-se necessário, pela primeira vez (daí configurando-se ineditismo), especializar as recém-criadas câmaras julgadoras, o que foi feito pelo Decreto-Lei Estadual 614, de 2 de março de 1942, subscrito pelo interventor, Nereu Ramos. A Primeira transformou-se em Câmara Civil, e a Segunda, em Câmara Criminal. Legislação de 1952 (Lei 634, de 4 de janeiro) manteve essa fórmula, mas a Lei 1.552, de 31 de outubro de 1956, modificando a precedente, elevou o número de desembargadores para onze, distribuindo-os em três câmaras, agora com duas cíveis, prenúncio das Câmaras Cíveis Reunidas, que – como a Segunda Câmara Civil – passaram a funcionar no ano seguinte, absorvendo competência do Tribunal Pleno. Ainda com essa configuração, foi só a partir de nova elevação do número de desembargadores – agora por via de emenda constitucional, em 1973 – que foram criadas a Terceira Câmara Civil, no próprio ano de 1973, bem como a Segunda Câmara Criminal, em 1975, dando azo às Câmaras Criminais Reunidas, instaladas, como a Segunda Criminal, em 1976. Ainda com Câmara Especial, que nas férias coletivas julgava *habeas corpus* e pedidos de liminares em mandados de segurança, chegou o Tribunal de Justiça à década de 1980 (Fernandes Neto 2000:287-97).

A Constituição Estadual de 1989 estatuiu, em seu art. 82, que o Tribunal seria composto de no mínimo 27 desembargadores. Com os cargos preenchidos, o Ato Regimental 2/89 instituiu o Órgão Especial, com os 15 desembargadores mais antigos, e criou a Quarta Câmara Civil, o que demandou nova hierarquização das quatro câmaras cíveis, organizadas pela ordem em dois Grupos de Câmaras, Primeiro e Segundo, todas subordinadas à Seção Civil (sucessora das Câmaras Cíveis Reunidas), cada um desses órgãos julgadores com competência originária ou recursal especificada em normas regimentais (Fernandes Neto 2000:297-9).

4 Balanço da especialização: racionalização e produtividade

Foi a partir desse quadro que a ideia de especializar as câmaras cíveis do Tribunal de Justiça – otimizando os esforços de seus integrantes, aprimorando a segurança jurídica interna (ao sinalizar a jurisprudência para o primeiro grau) e externa (ao mostrar-se firme para a sociedade nas diversas matérias), e, não bastasse, dotando o Judiciário Estadual de

capacidade de fluxo para lidar com a avalanche de processos – passou a ganhar força, a rigor com base no “Programa Mínimo para um Novo Judiciário”, de 1999, como informa João José Schaefer (2007:25).

Não é menos verdade que novo aumento do número de desembargadores, a par de oferecer as condições objetivas para tanto, foi o que ofertou oportunidade de ouro para o salto qualitativo a ser experimentado. De 27, a composição do Tribunal de Justiça passou para 40 por força do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual 195, de 22 de maio de 2000, com provimento gradativo dos cargos. Foi então que o Ato Regimental 41/2000 – diminuindo o número de membros por câmara, de quatro para três, e criando a Quinta e a Sexta Câmaras Cíveis – lançou a especialização com as seguintes balizas: a Primeira e a Segunda com competência civil propriamente dita (família, obrigações etc.); a Terceira e a Quarta com competência comercial (falência, direito bancário etc.); e a Quinta e a Sexta com o direito eminentemente público (mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, matéria tributária etc.). Foi mantida a Seção Civil, assim como foram mantidos o Primeiro e o Segundo Grupos de Câmaras Cíveis, que passaram a chamar-se, respectivamente, Grupo de Câmaras de Direito Civil e Grupo de Câmaras de Direito Comercial (art. 8º do Ato Regimental 41/2000). A Quinta e a Sexta Câmaras Cíveis, então criadas, foram agrupadas no novel Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, que recebeu a denominação – pelo art. 9º – de Grupo de Câmaras de Direito Público.

Houve aqui certa discrepância de nomenclatura, porque enquanto as câmaras isoladas mantiveram os nomes “Câmaras Cíveis”, aos grupos em que elas se fundiam foi dada denominação já atinente à matéria (“de Direito Civil”, “de Direito Comercial”, “de Direito Público”). Tal discrepância perduraria até a edição do Ato Regimental 57/2002, que direcionou os nomes das Câmaras Cíveis aos nomes dos Grupos de Câmaras dos quais elas faziam parte. Assim, a Primeira e a Segunda “Câmaras Cíveis” (com competência de direito civil propriamente dito) passaram respectivamente a Primeira e Segunda “Câmaras de Direito Civil”; as antigas Terceira e Quarta “Câmaras Cíveis” (com competência de direito comercial) passaram respectivamente a Primeira e Segunda “Câmaras de Direito Comercial”; e a Quinta e a Sexta “Câmaras Cíveis” (com competência do chamado direito público) passaram respectivamente a Primeira e Segunda “Câmaras de Direito Público”. Foram mantidos os grupos correspondentes, assim como seu enquadramento na Seção Civil.

Entretanto, o Ato Regimental 57/2002 não se resumiu a isso: dado que o Ato Regimental 47/2001, à vista do provimento de cargos oriundos da Lei Complementar Estadual 195/2000, houvera incrementado o número de integrantes das então Primeira, Segunda,

Terceira e Quarta Câmaras Cíveis (tidas como de matéria mais volumosa que da Quinta e Sexta), a norma de 2002 igualou novamente o número de integrantes das câmaras não-criminais em três desembargadores, criando também um novo órgão julgador em cada um dos três Grupos de Câmaras. Surgiram, pois, a Terceira Câmara de Direito Civil, a Terceira Câmara de Direito Comercial e a Terceira Câmara de Direito Público.

Ainda um novo e substancial incremento no número de desembargadores, estipulado agora em 50 pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual 388, de 25 de julho de 2007, engendrou o aumento de mais uma câmara em cada grupo de câmaras não-criminais, o que teve lugar no Ato Regimental 85/2007: Quarta Câmara de Direito Civil, Quarta Câmara de Direito Comercial e Quarta Câmara de Direito Público. Esse Ato Regimental também criou a Terceira Câmara Criminal e redesignou as vetustas Câmaras Criminais Reunidas, idealizadas na reforma de 1975 e instaladas efetivamente em 1976, como Seção Criminal do Tribunal de Justiça (art. 6º).

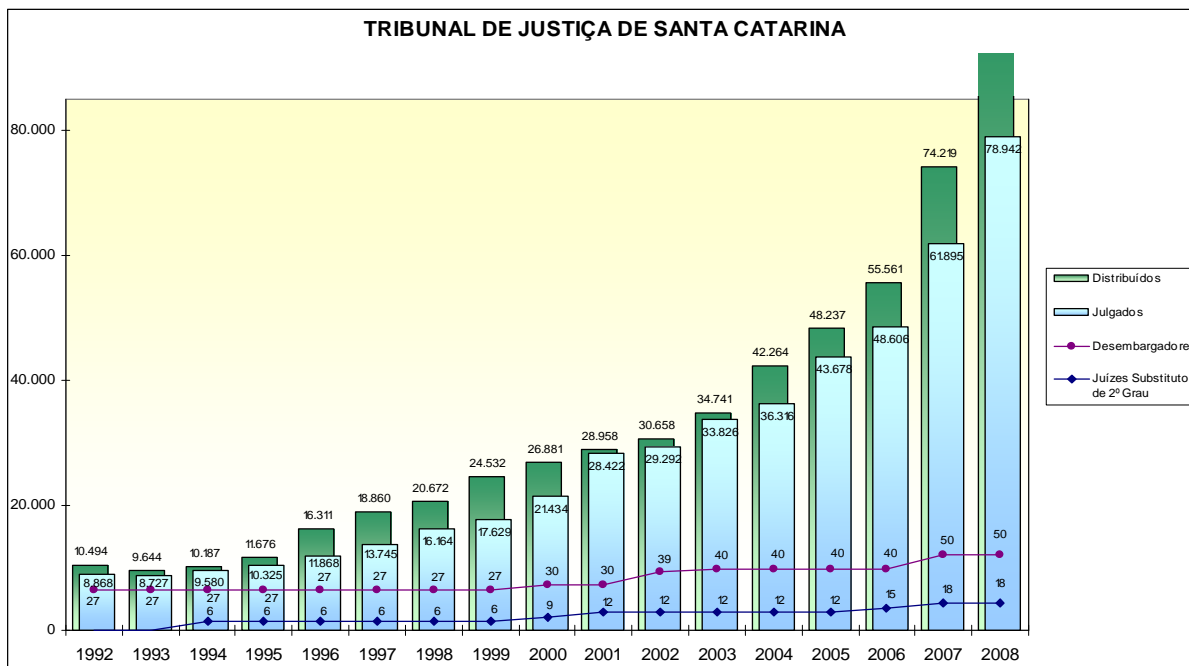
É importante ressaltar que a ocasião favorável descortinada pela criação da Terceira Câmara Criminal lamentavelmente não foi aproveitada para especializar competências na seara criminal, o que é plenamente possível.

Na área cível, no entanto, como era previsível, a elogiável racionalização dos trabalhos provocada pela especialização resultou desde o início em aumento expressivo da produtividade da Corte – logo no alvorecer do novo século. Seu impacto foi verdadeiramente notável e as dificuldades, naturais. Assim se pronunciou João José Schaefer (2001:5), desembargador-vice-presidente à época:

No Tribunal de Justiça, a especialização das câmaras cíveis, antiga aspiração dos desembargadores, que contou com o apoio do Presidente Xavier Vieira e a Vice-Presidência projetou, coordenando sua implantação, medida que o Des. Newton Trisotto, em improviso no Órgão Especial, considerou a “novidade mais vitoriosa nos últimos anos no Tribunal”, possibilitou um incremento notável no número de julgamentos da Corte, já mostrando resultados palpáveis, não obstante ter começado somente em 6 de setembro de 2000 e se completado em fevereiro de 2001, quando seis câmaras cíveis passaram a trabalhar, duas em Direito Público, duas em Direito Comercial e duas em Direito Civil.

Da Seção de Estatística⁸ da Diretoria Judiciária extrai-se o seguinte panorama, que indica com clareza a ascensão da produtividade do Tribunal de Justiça – processos distribuídos X processos julgados – à luz do número de magistrados oficiais:

⁸ Consigna-se especial agradecimento ao Chefe da Seção, Cláudio Wilmar Lichtenfels, pela disponibilização.



Tenha-se em foco especialmente a relação processos distribuídos *versus* processos julgados observada após o ano 2000, quando a especialização foi traçada pelo Ato Regimental 41. “Contra fatos não há argumentos” e “os números não mentem” são ditados populares que bem se aplicam. Perceba-se que nos anos imediatamente subsequentes (leia-se 2001, 2002 e 2003) o número de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina praticamente emparelhou o número de processos distribuídos, atraindo uma realidade completamente nova, em que o Judiciário deixa de ser depósito de esperanças vãs. Foi só em 2004, com acentuado aumento na distribuição em relação ao ano anterior (de 32.700 para 42.200), que os esforços mais uma vez foram frustrados pelas circunstâncias.

Embora a esta altura já seja impossível negar a – ou mesmo tergiversar a respeito da – proporcionalidade direta que enlaça especialização de competências e produtividade judicante (a acrescentar ainda segurança jurídica, tema que foge a estas linhas), há também um outro aspecto que chama a atenção: um olhar mais atento ao desenrolar dos números ao longo dos últimos anos – aquinhoados primeiro com a especialização de câmaras e depois com um aumento expressivo no número de magistrados de segundo grau – mostra que o acréscimo de juizes ocasiona um aumento de produtividade desproporcional à especialização de competências, notadamente se ponderado com o alto custo que lhe é inerente.

5 Pela superespecialização

Em recente sessão administrativa do Tribunal Pleno (20-9-2008), quando se discutia a instalação de Câmara Regional em Chapecó para dar vazão ao comando do art. 125,

§ 6º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004), a desembargadora Maria do Rocio lembrou que a especialização de câmaras já estava prevista na atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a LOMAN (Lei Complementar 35, de 14 de março 1979), que é ainda da década de 1970.

Sem embargo, pelo *caput* de seu art. 101 a LOMAN desde logo previu que os tribunais se agrupassem em turmas e câmaras cuja especialização adviria de lei ou mesmo de normas regimentais: “Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.”

É incrível que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tenha levado mais de duas décadas para aperceber-se e usufruir das evidentes vantagens de funcionar por meio de câmaras especializadas. O Ato Regimental 41/2000 é, sem dúvida, um divisor de águas na história da Justiça do Estado. O só fato de ainda se encontrar em vigor, conquanto já com meia dúzia de atos regimentais incidentes, demonstra suficientemente essa ascendência.

A bem da verdade, o Ato Regimental 41/2000 compõe-se de três eixos fundamentais: a subdivisão da vice-presidência (que logo depois, com os Atos Regimentais 47 e 48, ambos de 2001, receberia ainda o terceiro vice-presidente); a diminuição do número de integrantes das câmaras de julgamento, de quatro para três desembargadores; e a especialização dos órgãos fracionários. Ao lado dos dois últimos, sobreleva também o valor estratégico do primeiro, que não deve ser subvalorizado, pois a vice-presidência há tempos pedia por readequação de funções, uma vez que seu ocupante, tendo de substituir o presidente nas hipóteses regimentais e admitir ou não os recursos especiais e extraordinários, por muito tempo ainda participou do julgamento dos processos, recebendo distribuição paritária em relação aos demais desembargadores.

O caráter renovador do Ato Regimental 41/2000 não pode ser colocado em dúvida. Além de resgatar a vice-presidência da inviabilidade, revolucionou a administração do segundo grau de jurisdição em Santa Catarina, compatibilizando-o com os desafios da massificação dos litígios postos em juízo, ao otimizar a composição das câmaras e especializar as competências.

Entretanto, a melhora experimentada deve ser tida como ponto de partida, não como ideal alcançado. A própria redação da divisão de competências (arts. 3º e 6º) abre um horizonte de promissoras possibilidades.

As câmaras de direito civil julgam recursos e feitos originários de direito privado que envolvam “matérias de Direito Civil, inclusive Direito de Família e Acidentes do

Trabalho, vinculadas à seguridade social, ações de responsabilidade civil por ato ilícito e todos os feitos envoltos de questões de natureza processual em relação às matérias indicadas”; as câmaras de direito comercial apreciam recursos e feitos originários de direito privado, relacionados com “Direito Comercial, inclusive Direito Falimentar e todas as causas relativas a obrigações ativas ou passivas de interesse de instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, bem como os feitos relacionados a questões processuais das matérias previstas”; e, por fim, as câmaras de direito público julgam “recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função ou serviço público, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas”. Na competência das câmaras de direito público ainda se incluem “os recursos referentes às ações de responsabilidade civil que objetivam a indenização de danos morais e materiais pela prática de ato ilícito relacionado aos serviços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público ou pelas concessionárias de serviço público e as que envolvam outros entes federados”.

Veja-se que a superespecialização, se fácil de vislumbrar na área criminal (crimes de trânsito, crimes contra a vida ou execução penal, por exemplo), poderá suscitar polêmica mais aguda na Seção Civil, que abrange as câmaras de direito civil, as de direito comercial e as de direito público.

Isso evidentemente não impede que se imagine, nas câmaras de direito civil, subdividir direito de família, de um lado, e acidentes do trabalho, de outro, compensando-se com os demais processos; assim como nas câmaras de direito comercial, com direito falimentar concentrado em uma só câmara, ou ainda os títulos de crédito. Mas é sem dúvida nas câmaras de direito público que a superespecialização faz enxergar reais condições de um novo salto quantitativo e qualitativo, ao permitir julgamento de matérias semelhantes, a exemplo de mandados de segurança contra autoridades de trânsito. Ao mesmo tempo, temas que demandam grande especificidade técnica, como no direito tributário ou mesmo em ações constitucionais, teriam seus contornos delineados por apenas uma ou duas turmas de desembargadores, conferindo um norte ainda mais seguro aos julgadores de primeiro grau, que galgariam novos patamares na almejada escala da segurança jurídica.

Referências

- BERTONCINI, Cristina Mendes. *Princípios de direito administrativo: guia didático*. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.
- CABRAL, Oswaldo Rodrigues. *História de Santa Catarina*. 4. ed. Florianópolis: Lunardelli, 1994.
- CASTRO NUNES, José de. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12. ed. São Paulo: USP, 2004.
- FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *História do Judiciário Catarinense*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. *Última instância*, São Paulo, 28 nov. 2005. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=22108>. Acesso em: 19 set. 2008.
- MEDEIROS, Marcílio João da Silva. Um século de trabalho e justiça. In: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina: um século 1891/1991*. Florianópolis: Editograf, 1991. p. 101-13.
- OLIVEIRA FILHO, Francisco José Rodrigues de. A dissolução do Tribunal. In: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina: um século 1891/1991*. Florianópolis: Editograf, 1991. p. 153-4.
- PEREIRA DE MELLO, Ivo Guilhon. *Relatório dos trabalhos realizados em 1942, acompanhados de mapas estatísticos e sugestões, apresentado ao Exmo. Snr. Presidente do Tribunal de Apelação do Estado de Santa Catarina, pelo Juiz de Direito, Dr. Ivo Guilhon Pereira de Mello*. Porto União: Tipografia São José, 1942.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Histórico do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/museu/historico.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2008.
- SCHAEFER, João José Ramos. Atualidades processuais e um rápido panorama da Justiça no Estado. *Jurisprudência Catarinense*. Revista do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Florianópolis, n. 94, p. 3-17, jul.-ago. 2001.
- _____. A especialização das câmaras civis e a criação da 2ª Vice-Presidência do TJSC. *Jurisprudência Catarinense*. Revista do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Florianópolis, n. 114, p. 25-30, abr.-set. 2007.
- SERRA, Fernando Antônio Ribeiro. *Gestão estratégica nas organizações públicas: livro didático*. Palhoça: UnisulVirtual, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- TESSLER, Marga Inge Barth. A nova gestão pública no Judiciário. *Revista do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário*, Curitiba. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=44>>. Acesso em: 15 set. 2008.
- VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. ...desde o Brasil-Colônia. In: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina: um século 1891/1991*. Florianópolis: Editograf, 1991. p. 122-51.